



PARECER JURÍDICO Nº 082/2016

ASSUNTO: consulta jurídica quanto à impugnação do edital do pregão presencial nº 015/2016 requerendo a inclusão de requisito de habitação de qualificação técnica.

INTERESSADO: Departamento de Licitações

RECEBIDO NO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES EM ____/____/____.
_____ RESPONSÁVEL

EMENTA: FASE EXTERNA DA LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. PUBLICAÇÃO DO EDITAL. IMPUGNAÇÃO. INCLUSÃO DE HABILITAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. POSSIBILIDADE.

1 – RELATÓRIO

Em 30/06/2016 foi publicado no *Diário Oficial dos Municípios do Estado do Paraná* a abertura do Pregão Presencial nº 15/2016, cujo objeto é aquisição de móveis, equipamentos e ar condicionado, informando que o certame será realizado em 14/07/2016, às 9h00, que as empresas interessadas podem solicitar o edital pelo e-mail compras@santaamelia.pr.gov.br ou por meio de consulta física junto a Prefeitura Municipal de Santa Amélia/PR.

Após a publicação, em 06/07/2016, a empresa licitante *FRIMAC REFRIGERAÇÃO EIRELI-ME* impugnou o edital requerendo a sua ratificação nos seguintes termos:

*I - Incluir a exigência de **comprovação de registro no CREA das empresas licitantes** e do **profissional qualificado** à instalar os aparelhos de ar condicionados, conforme exigido nos itens 1 a 5 do Lote III (página 18 Do Edital);*

*II – Incluir no item 7.1 de habilitação o requisito de **qualificação técnica** de acordo com as normas do órgão técnico competente CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.*



Diante disso, o Departamento de Licitações solicitou consulta em relação à conformidade legal e constitucional da exigência requerida via impugnação.

Brevemente relatado, passa-se à análise da questão.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam dos autos de dispensa de licitação em epígrafe. Destarte, à luz do art. 131, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 11 da Lei Complementar nº 73, de 1993, incumbe ao procurador prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Prefeitura Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Outrossim, o parecer é *meramente opinativo*, de caráter técnico auxiliar, não vinculando o interessado a seguir a lume as diretrizes veiculadas, tendo apenas uma função de orientação.

Pois bem.

Em preliminar, importante ressaltar que a empresa licitante *FRIMAC REFRIGERAÇÃO EIRELI ME* interpôs tempestivamente (06/07/2016) a sua impugnação, dentro do prazo exigido pelo art. 41, § 2º, da lei nº 8.666/93.

O art. 37, XXI, da CF/88 afirma que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações, quando não restringir a competição do certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao *princípio da legalidade*.

No mesmo sentido o art. 3º da lei nº 8.666/1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, *vedando* que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a *restringir* ou *frustrar o caráter competitivo do certame*.

Segundo os artigos 27, II e 30 da lei nº 8.666/93, o requisito de habilitação licitatório de qualificação técnica reluz que:

Art. 27 - Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

II - qualificação técnica;

Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:



- I - registro ou inscrição na **entidade profissional competente**;
- II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos**;
- III - **comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação**;
- IV - **prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.**

§ 1º - A comprovação de aptidão referida no **inciso II** do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e **serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:**

I - **capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos**;

§ 6º **As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.**

§ 10. **Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA - ESTADO DO PARANÁ
CNPJ Nº 76235746/0001-46



Para o TCU a exigência de qualificação técnica deve ser razoada a ponto de permanecer com o caráter competitivo do certame:

"As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado." (Processo nº 012.675/2009-0. Acórdão nº 1942/2009 – P, Relator: Min. André de Carvalho, Brasília, Data de Julgamento: 26 de agosto de 2009b. Disponível em: <www.tcu.gov.br>. Acesso em: 5 set. 2013).

Toda e qualquer exigência de qualificação técnica deve ser concebida de modo a não impor custos prévios à celebração do contrato, a teor da Súmula 272/2012:

"Súmula nº 272/2012 do TCU: no edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato".

A qualificação técnica pode ser operacional (empresa) e técnico-profissional (funcionários).

A qualificação técnica operacional encontra previsão legal na primeira parte do inciso II do art. 30 da lei nº 8.666/93. Assim, o edital pode prever a necessidade de apresentação de atestados para a *"comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento"*.

O TCU constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteada pelo art. 37, XXI da CF, que somente admite exigências de qualificação técnica **indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA - ESTADO DO PARANÁ
CNPJ Nº 76235746/0001-46



“Sobre a comprovação de capacidade técnico-operacional referente a itens irrelevantes ou de valor insignificante frente à estimativa global da obra, acompanho, em grande parte, as conclusões da unidade instrutiva, que se pronunciou pela ilegalidade das exigências. Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Tribunal - Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003, ambos de Plenário - já se manifestou no sentido de que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 somente se aplica à qualificação técnico-profissional, estando a limitação da capacidade técnico-operacional insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” (Processo nº 002.492/2006-2. Acórdão nº 1529/2006 – P, Relator: Min. Augusto Nardes, Brasília, Data de Julgamento: 23 de agosto de 2006b)

O TCU acrescenta que a exigência de qualificação técnica não pode ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do quantitativo do objeto a licitar

“Constitui irregularidade a exigência, em edital de procedimento licitatório, de comprovação de capacidade técnico-operacional em percentual mínimo superior a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93”. (Processo nº 024.968/2013-7. Acórdão nº 3104/2013 – P, Relator: Min. Valmir Campelo, Brasília, Data de Julgamento: 20 de novembro de 2013c.)

Caso o serviço a ser licitado envolva o exercício de atividades inerentes às profissões fiscalizadas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia deve-se exigir o registro no CREA, bastando, na fase de habilitação, conforme ensinamento de **Jessé Pereira Torres Junior** (*Comentários à lei de licitações e contratações da administração pública. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 393*), o registro no CREA da sede da empresa. Afinal, a comprovação do registro junto ao órgão de fiscalização no local onde o serviço será executado só deverá ser exigida após a assinatura do contrato, consoante se depreende da leitura da seguinte decisão do TCU:



“Conforme bem destacou o Sr. Analista de Controle Externo, este Tribunal tem entendido **que somente no momento da contratação da licitante vencedora é que a entidade poderá exigir a comprovação de inscrição junto ao órgão de fiscalização profissional do local onde o serviço será prestado.**” (Processo nº 008.477/2005-5. Acórdão nº 979/2005 – P, Relator: Min. Benjamin Zymler, Brasília, Data de Julgamento: 13 de julho 2005a.)

A **qualificação técnico-profissional** rege-se pelo inciso I do §1º do art. 30 da lei nº 8.666/93. Veda-se à exigência de quantitativos mínimos ou prazos máximos para caracterizar a experiência anterior do profissional. Reitere-se que essa limitação se refere apenas ao profissional e não à empresa.

Caso o serviço a ser prestado demande obrigatoriamente o registro dos profissionais nos respectivos órgãos de classe, essa exigência deve constar do edital. Saliente-se que deve haver lei que expressamente condicione o exercício de determinada profissão ao registro em entidade profissional, pois, caso contrário, deve prevalecer a *liberdade de profissão*, prevista no art. 5º, XIII da CF.

É possível exigir, ainda, que profissionais de nível superior apresentem atestados de responsabilidade técnica (ARTs). Esses devem ser limitados às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos, conforme disposição legal e entendimento do TCU:

“*Determinação à Universidade Federal de Minas Gerais para que, em licitações, restrinja a exigência de capacitação técnico-profissional exclusivamente às parcelas que, simultaneamente, possuam maior relevância técnica e representem valor significativo do objeto da licitação, conforme preconizado no inc. I, § 1º, do art. 30 da Lei nº 8666/1993.*” (Processo nº 011.204/2008-4. Acórdão nº 1908/2008 – P, Relator: Min. Aroldo Cedraz, Brasília, Data de Julgamento: 3 de setembro de 2008b)

É preciso que o edital indique **expressamente** quais são as parcelas de maior relevância e valor significativo. Para tanto, a participação da equipe técnica na elaboração da minuta é fundamental, haja vista a necessidade de compatibilização com o termo de referência ou projeto básico. Nessa hipótese, deverá a setorial técnica motivar a escolha dessas parcelas, cujas razões são passíveis de controle, sobretudo por parte de Tribunais de Contas, como preceitua o art. 113, § 1º e 2º, da lei nº 8.666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA - ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 76235746/0001-46



Ainda sobre o tema da Anotação de Responsabilidade Técnica, cumpre destacar que ela é **obrigatória**, nos termos do art. 1º da lei nº 6.496/1977:

“Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)”.

Outrossim, o gestor público é obrigado a exigí-la sempre que preciso, conforme entendimento jurisprudencial sumulado pelo TCU:

“Súmula 260 do TCU: nas licitações e contratações de obras e serviços de engenharia, compete aos gestores públicos *exigir*, a cada etapa (projeto, execução, supervisão e fiscalização), as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica, sob pena de responsabilização.”

Segundo **Marçal Justen Filho**, em regra, só cabe exigir CREA aos *profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia*, pois é um dos poucos conselhos de classe que exige que o sujeito comunique cada atuação profissional. Em se tratando de *outros profissionais*, é possível exigir cursos de pós-graduação, cursos técnicos ou experiência similar, desde que pertinente com o objeto que se pretende licitar, conforme lição do autor:

“A Lei admite a possibilidade de qualificação técnica profissional não referida ao nível superior de instrução. Nem poderia ser diversamente. Podem existir situações em que a capacitação profissional somente será evidenciada através de cursos de pós-graduação; já em outros casos, serão exigíveis cursos técnicos ou experiência similar.(...)”

*A redação do §1º do art. 30 demonstra que o legislador tinha em mente, ao disciplinar a capacitação técnica, exclusivamente as obras e serviços de engenharia. No entanto, editou regras aplicáveis a quaisquer contratos de obras e serviços. Isso já seria um problema, tendo em vista a inviabilidade de aplicar textual e fielmente as regras do §1º nas hipóteses de licitações para obras e serviços que não sejam de engenharia. Em decorrência, **deve-se reputar inaplicável a exigência de ‘registro’ de atestados referidos a atividades relativamente às quais não haja um controle por parte das entidades profissionais competentes**”.*(Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 456-458)



O TCU admite a exigência de atestados técnicos ou currículo que comprovem a *experiência profissional*, desde que de forma **motivada e estritamente necessária**. Apesar de inexistir previsão legal para a exigência de currículos, já que em regra as comprovações são feitas por atestados, parece razoável demandar o *curriculum vitae* de profissionais que não tenham suas atividades controladas pelos respectivos conselhos de classe como documento substituto do ART:

“Nessa linha de raciocínio, considero que a exigência contida no subitem 9.8.4, alínea “c”, do Edital do Pregão PR-GSG-5.2113 - atestados técnicos ou currículo comprovando a atuação dos profissionais em atividades de planejamento em, pelo menos, 2 (duas) empresas com mais de 1.000 (um mil) empregados (fls. 16 do anexo I e 43 do anexo II) - não esbarra na vedação do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista que a interpretação razoável desse dispositivo não alcança os quantitativos intrínsecos a cada contrato anteriormente executado, como no caso em exame, mas apenas a quantitativos referentes, entre outros, ao conjunto de experiências ou ao tempo de prática em cada uma delas, a exemplo do que ocorreria se a Eletronorte houvesse exigido das licitantes a comprovação de experiência mínima de dois anos no ramo de consultoria ou da execução de, pelo menos, dois contratos de consultoria em entidades cujas características, medidas em número de funcionários, faturamento anual, área de atuação etc, fossem semelhantes, em cada um desses entes, às encontradas na Eletronorte.” (Processo nº 019.452/2005-4. Acórdão nº 492/2006 – P, Relator: Min. Lincoln Magalhães da Rocha, Brasília, Data de Julgamento: 5 de abril de 2006ª)

Para garantir que a empresa possua profissional adequado, exige-se, na fase de habilitação, uma **declaração do licitante de que dispõe de profissionais com os perfis necessários**, comprovado por um contrato de prestação de serviços, nos termos do § 6º do art. 30 da lei nº 8.666/93 (TCU, Processo nº 002.492/2006-2. Acórdão nº 1529/2006 – P, Relator: Min. Augusto Nardes, Brasília, Data de Julgamento: 23 de agosto de 2006).

Caso a empresa indique um profissional na fase de habilitação e, posteriormente, durante a execução contratual, não seja possível contar com os serviços daquele profissional, a contratada deverá providenciar sua substituição, nos termos do §10 do art. 30 da Lei de Licitações, por outro de experiência equivalente ou superior, desde que



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA - ESTADO DO PARANÁ
CNPJ Nº 76235746/0001-46



aprovada pela Administração Pública. Desse modo, “é ilegal a exigência editalícia de o profissional indicado pela licitante firmar o compromisso de participar permanentemente de obras e serviços licitados” (TCU, Processo nº 007.535/2005-6. Acórdão nº 1824/2006 – P, Relator: Min. Benjamin Zymler, Brasília, Data de Julgamento: 04 de outubro de 2006)

Com relação à exigência de tempo de experiência dos profissionais, o TCU entende ser indevida, por força do § 5º do art. 30 da Lei de Licitações. Destacam-se os seguintes julgados (Processo nº 032.875/2008-0. Acórdão nº 1265/2009 – P, Relator: Min. Benjamin Zymler, Brasília, Data de Julgamento: 10 de junho de 2009)

Por fim, no que tange à exigência de certificações para comprovar a qualificação técnico-profissional, o TCU entende ser indevida, por ausência de previsão legal, consoante se depreende da leitura do seguinte acórdão:

“A certificação de qualidade exigida na licitação ora sob exame poderia inserir-se na qualificação técnica. Contudo, o artigo 30 da mencionada Lei elenca os documentos que poderão ser exigidos para comprovar essa qualificação, entre os quais não se incluem os certificados de qualidade. Nesse contexto, este Tribunal reputa como ilegal a exigência de sua apresentação como requisito de habilitação, pois comprometedor do caráter competitivo do certame.” (Processo nº 032.875/2008-0. Acórdão nº 1265/2009 – P, Relator: Min. Benjamin Zymler, Brasília, Data de Julgamento: 10 de junho de 2009)

In casu, a empresa licitante impugnante requer seja incluída normas de qualificação técnica as empresas participantes e aos seus funcionários para a instalação dos produtos previstos nos itens 1 a 5 do Lote III (página 18 do Edital), no item 7.1 de habilitação do certame.

Em análise legal, verifica-se que as pessoas jurídicas de instalação de produtos ar condicionados são submetidas a fiscalização de sua atividade ao CREA – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, exigindo que execute a sua prestação de serviço com registro ART (Resolução nº 218/73 do COFEA).

Acrescenta o COFEA que a responsabilidade técnica profissional por ser realizado por funcionário legalmente habilitado (Técnico de 2º Grau), conforme artigos 1º, 23, 24 e 25 da Resolução 218/73.

Importante ressaltar que a doutrina e jurisprudência do TCU afirmam, que nos casos de pessoas jurídicas prestadoras de serviço de engenharia, tanto a empresa licitante como os seus profissionais devem estar registrados junto ao CREA, nesse sentido



também afirma a empresa licitante impugnante no parágrafo final da página 6 de sua impugnação quando diz: "**Por sua vez o registro técnico da atividade tanto do profissional como da empresa privada exequente se dá através deste registro e o cumprimento das exigências previstas na legislação.**"

Assim, opina-se pela inclusão do requisito de habilitação de qualificação técnica, nos termos da Resolução 218/73 do COFE, da doutrina e da jurisprudência do TCU.

3 – CONCLUSÃO

Isto posto, opina-se para que a impugnação da empresa licitante **FRIMAC REFRIGERAÇÃO EIRELI-ME** seja **recebida** e julgada **procedente**, possibilitando a inclusão do requisito de habilitação **qualificação técnica** desde que observados os seguintes termos:

I – inclusão de qualificação técnica indispensável tão somente ao cumprimento dos itens 01 a 05 do Lote III (objeto) do Pregão Presencial nº 015/2016, permitindo a participação e concorrência dos demais licitante ao referido certame licitatório, nos termos do art. 37, XXI, da CF/88 e art. 3º da lei nº 8.666/1993;

II – Observância da regularização da qualificação técnica nos termos dos artigos 27, II e 30 da lei nº 8.666/93;

III – Exigência de registro técnico das empresas licitantes e dos seus profissionais junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, nos termos da Resolução 218/73 do COFEA, da doutrina, jurisprudência do TCU, conforme art. 30, § 1º, da lei nº 8.666/93;

IV – Exigir para cada etapa de instalação dos ares condicionados as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART), sob pena de responsabilização (súmula 260 do TCU);



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA - ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 76235746/0001-46



V – Exigir da empresa licitante que se disponha de funcionário técnico-profissional em seu quadro de funcionários, registrados no CREA, no momento do julgamento (abertura de envelopes), comprovando-se por CTPS, ficha de registro ou contrato de prestação de serviço, nos termos do § 6º do art. 30, I, da lei nº 8.666/93 (TCU, Processo nº 002.492/2006-2. Acórdão nº 1529/2006 – P, Relator: Min. Augusto Nardes, Brasília, Data de Julgamento: 23 de agosto de 2006), e, por fim;

VI – Os profissionais com comprovação técnico-profissional pertencentes ao quadro de funcionários e que irão participar da instalação dos itens 1 a 5 do Lote III, poderão ser substituídos por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração, de acordo com § 10º do art. 30 da lei nº 8.666/93.

É o parecer, que submeto à apreciação superior.
Santa Amélia/PR, 08 de julho de 2016.

CELSO ANTONIO CRUZ

OAB/SP nº 277.623

Advogado do Município de Santa Amélia/PR

Decreto Municipal nº 018/2016



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

CERTIDÃO DE PESSOA FÍSICA

Nome: DALCIO DOLZAN

CPF: 255.543.879-34

Registro: SC T1 045677-1

Registro Nacional: 2505946353

Endereço: RUA DOS VEREADORES 2993 ITOUPAVA
89160-000 RIO DO SUL SC

Aprovado em: 19/08/1997

Expedido pelo CREA-SC

Títulos

Título: TECNICO EM MECANICA

Escola: ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SANTA CATARINA

Data: 13/08/1984

Atribuições profissionais: "ARTIGO 3 DO DECRETO 90.922/85, NA MODALIDADE MECANICA".APTO PARA MANUTENCAO E INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS DE REFRIGERACAO

Certificamos que o(a) profissional, acima citado(a), encontra-se devidamente registrado(a) junto a este Conselho Regional, nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Certificamos, ainda, que até esta data não constam pendências em seu nome relativas a taxas e emolumentos administrados por este CREA.

A certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

Emitida às **11:34:49** do dia **07/03/2018** válida até **31/03/2019**.

Código de controle de certidão: **3H45-5C58-0DHA-A155**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no site do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA-SC (www.crea-sc.org.br).

Aprovada pela Instrução Normativa 005/01 de 13/07/2001.

CREA-SC



CREA-SC

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

Rodovia Admar Gonzaga, 2125 - Itacorubi - Fone: (0xx48) 3331-2000 - Fax: (0xx48) 3331-2005
Caixa Postal 125 - CEP 88034-001 Site: www.crea-sc.org.br E-Mail: crea-sc@crea-sc.org.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA
COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB N° 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **FRIMAC REFRIGERACAO EIRELLI ME** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **FRIMAC REFRIGERACAO EIRELLI ME** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **05/03/2018 13:58:17 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **FRIMAC REFRIGERACAO EIRELLI ME** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 926723

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **05/03/2019 10:17:05 (hora local)**.

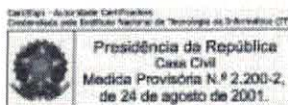
¹**Código de Autenticação Digital:** 58200503181004130418-1 a 58200503181004130418-3

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal n° 8.935/94, Lei Federal n° 10.406/2002, Medida Provisória n° 2200/2001, Lei Federal n° 13.105/2015, Lei Estadual n° 8.721/2008, Lei Estadual n° 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b0378816d62db4de7bf03d1163b4bcf85da9e17d46a4163009ffa532ece9671d7a9e18cb5dd9d3a
b420946fa19ebbf52e68b8517cbab695b8f378b88485eccca





+55 47 3522-3564
BR470 - KM148, N°13901 - PAMPLONA
RIO DO SUL / SC - CEP 89164-330
CNPJ: 17613.341/0001-35



Rio do Sul, 18 de abril de 2018.

Ilustríssima Comissão de Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Oeste/SC.

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL nº 26/2018.

FRIMAC REFRIGERACAO EIRELI ME pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 17.613.341/0001-35, com sede na BR 470, KM 148, N° 13901, Pamplona, contato em licitacoes2@artechrefrigeracao.com.br ou telefone (47) 3522-4949, na cidade de Rio do Sul, estado de Santa Catarina, por seu representante legal infra-assinado, vem, baseado no **§ 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93 e na lei 10.520/2002**, em tempo hábil, à presença de Vossa Excelência a fim de

IMPUGNAR

Os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:



CNPJ: 17.613.341/0001-35 - I.E.: 256.959.293

(47) 3522-4949

BR 470 - KM 148, N° 13901 - Pamplona
CEP 89164-330 - Rio do Sul - SC



+55 47 3522-3564
BR470 - KM148, N° 13901 - PAMPLONA
RIO DO SUL / SC - CEP 89164-330
CNPJ: 17.613.341/0001-35

MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO OESTE - SC
47
Jfm

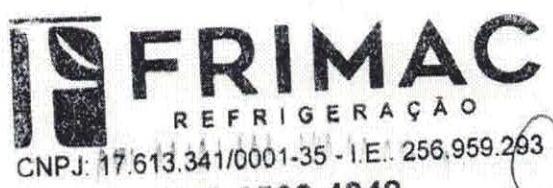
I - DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme documento junto.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a falta da exigência quanto à habilitação técnica e comprovação de Registro da Empresa e do Profissional no Órgão Vistoriador Competente conforme passamos a demonstrar:

Solicitamos que o edital seja retificado a fim de incluir a exigência de Comprovação de Registro no Crea da Empresa Licitante e do Profissional Responsável pela Instalação do Ar Condicionado constante no Referido Edital.

Sucede que esta Respeitosa Comissão de Licitação se absteve quanto a exigência de qualificação técnica, afrontando às normas do Órgão Técnico competente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - **CREA** no item 5, páginas 2 e 3, Habilitação/Habilitação Técnica, conforme a frente será demonstrado.



CNPJ: 17.613.341/0001-35 - I.E.: 256.959.293
(47) 3522-4949
BR 470 - KM 148, N° 13901 - Pamplona
CEP 89164-330 - Rio do Sul - SC

II - DA LEGALIDADE

De acordo com o inciso dos Art. 12 e 13 do DECRETO Nº 3.555, DE 8 DE AGOSTO DE 2000.

(Aprova o Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns)

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

Art. 13. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação prevista na legislação geral para a Administração, relativa à:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal; e

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição e na Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1999.



+55 47 3522-3564
BR470 - KM148, N°13901 - PAMPLONA
RIO DO SUL / SC - CEP 89164-330
CNPJ: 17.613.341/0001-35



“Fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação”

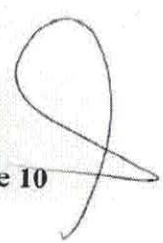
Art. 7º da Lei nº 5.194/66, da Lei nº 6.496 de 07.12.77, instrumento legal de regulamentação profissional complementar, que instituiu a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, estabelecida nos artigos 1º e 3º, A Lei nº 8.078 de 11.09.90, instrumento legal de âmbito geral, que instituiu o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em seus artigos 2º, 3º, 12, 39, 50, 55 e 66, A Resolução do CONFEA nº 307 de 28.02.86, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e dá outras providências, A Resolução do CONFEA nº 322 de 22.05.87, que altera a redação da Resolução nº 307 de 28.02.86, artigo 10 e seus parágrafos, A Resolução do CONFEA nº 336, de 27.10.89, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, A Resolução do CONFEA nº 218, de 29.06.73, que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, da Arquitetura e Agronomia, A Resolução 176 da ANVISA que define Padrões Referenciais de Qualidade do Ar Interior em Ambiente Climatizado e define "ambiente climatizado" como espaços fisicamente determinados e caracterizados por dimensões e instalações próprias, submetidos ao processo de climatização através de equipamentos, A Decisão Normativa nº 008/83 do CONFEA de 30.06.83 que dispõe sobre o domicílio do responsável técnico.



CNPJ: 17.613.341/0001-35 - I.E.: 256.959.293

(47) 3522-4949

BR 470 - KM 148, N° 13901 - Pamplona
CEP 89164-330 - Rio do Sul - SC



De acordo com a RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973 – CONFEA

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico

Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO:

I - o desempenho das atividades **09 a 18** do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números **06 a 08** do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

Art. 24 - Compete ao TÉCNICO DE GRAU MÉDIO:

Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções

I - o desempenho das atividades 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 07 a 12 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Por sua vez o registro técnico da atividade tanto do profissional como da empresa privada exequente se dá através deste registro e o cumprimento das exigências prevista na legislação.

De acordo com a Decisão Normativa n.º 042 de 08.07.92, do CONFEA

O Plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em sua Sessão Ordinária n.º 1.233, realizada em Brasília-DF, nos dias 07 e 08 JUL 1992, ao aprovar a Deliberação n.º 008/92, da CRN - Comissão de Resoluções e Normas, na forma do inciso XI, do artigo 71 do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 331, de 31 MAR 1989, Considerando o constante do processo CF-1142/91; Considerando os termos da Lei n.º 5.194/66, em especial os art. 1º, 6º, 7º, 8º e 17; Considerando o que estabelece a Resolução n.º 218/73 do CONFEA, em especial os art. 1º e 12; Considerando os termos da Lei n.º 6.496/77, art. 1º e 3º,

DECIDE:

1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução n.º 218/73 do CONFEA.

3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de

ar e de frigorificação poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.

4 - Qualquer contrato, escrito ou verbal, visando ao desenvolvimento das atividades previstas no item I, está sujeito a "Anotação de Responsabilidade Técnica - ART".

Brasília, 08 JUL 1992.

FREDERICO V. M. BUSSINGER
Presidente



+55 47 3522-3564
BR470 - KM148, N° 13901 - PAMPLONA
RIO DO SUL / SC - CEP 89164-330
CNPJ: 17.613.341/0001-35



III - DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

Declarar-se no item 5, páginas 2 e 3 do edital as considerações das Normas atacada relativamente à qualificação técnica;

Para atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação:

- a) Registro na entidade profissional competente, nesse caso se tratando do registro do CREA da Empresa licitante e do Profissional na data prevista para a entrega da proposta. Profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente (CREA) compatível com o objeto da licitação possibilitando à empresa a participação em licitações, **através da Certidão de Pessoa Jurídica e Certidão de Pessoa Física atualizada.**

- b) Acervo técnico e atestado de capacidade técnica devidamente registrado no CREA, comprovando que o responsável técnico da proponente tenha sido responsável pela execução de obra com características semelhantes ao objeto licitado. O acervo ou atestado só será aceito se o profissional em pauta integrar o quadro permanente da licitante na data marcada para a entrega dos envelopes, comprovado mediante a apresentação da ficha de registro de empregado ou através do contrato de prestação de serviços e, para dirigente de empresa, tal comprovação deverá ser feita através da ata da assembléia de sua investidura no cargo ou do contrato social, independente de terem apresentado o mesmo quando do registro cadastral.



CNPJ: 17.613.341/0001-35 - I.E. 256.959.293

(47) 3522-4949

BR 470 - KM 148, N° 13901 - Pamplona
CEP 89164-330 - Rio do Sul - SC

De acordo com a Jurisprudência do TCU:

Implemente medidas no sentido de verificar a regularidade da documentação apresentada pelos possíveis interessados, nos termos do art. 27 da Lei nº 8.666/1993, relativa à habilitação jurídica, **qualificação técnica**, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal, discriminados nos artigos 28 a 32 da mesma Lei, no intuito de aferir se as empresas licitantes têm atividade econômica regular.

Acórdão 301/2005 Plenário

Atente para que as respostas fornecidas por suas comissões de licitação ou pela autoridade competente, com relação às impugnações apresentadas contra editais de seus certames, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, abranjam, de modo fundamentado, todos os quesitos formulados pelo interessado, sob pena de infringência ao que dispõe o art. 50 da Lei nº 9.784/1999.

Acórdão 1636/2007 Plenário

Preste, em tempo hábil, os esclarecimentos suplementares aos procedimentos licitatórios, se necessário, que possibilitem aos interessados avaliarem os efeitos de tais informações em suas propostas, reabrindo o prazo da licitação, se configurada a hipótese prevista no art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, com vistas a afastar o risco de serem refeitos os certames licitatórios.

Acórdão 551/2008 Plenário

O envio de impugnações e pedidos de informação por parte dos interessados em licitação na modalidade **pregão eletrônico** deve ser permitido pela via eletrônica, conforme prevê o art. 19 do Decreto nº 5.450/2005.

Acórdão 2655/2007 Plenário (Sumário)



+55 47 3522-3564
BR470 - KM148, N° 13901 - PAMPLONA
RIO DO SUL / SC - CEP 89164-330
CNPJ: 17.613.341/0001-35



Nossa empresa presa pela **Isonomia**, logo o direito que nos cabe passa a valer a todos os interessados devidamente capacitados e devidamente enquadrados na legislação que compete a cada área de atuação.

Determinar-se a republicação do Edital, devidamente corrigido, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes termos.

Pede e Aguarda Deferimento.

Rio do Sul, 18 de abril de 2018.

SAULO JOSÉ ELIAS
CPF: 034.983.139-40
REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA
FRIMAC REFRIGERACAO EIRELI ME
CNPJ: 17.613.341/0001-35

FRIMAC
REFRIGERAÇÃO
CNPJ: 17.613.341/0001-35 - I.E.: 256.959.293

(47) 3522-4949

BR 470 - KM 148, N° 13901 - Pamplona
CEP 89164-330 - Rio do Sul - SC